



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000421-60.2019.5.12.0035

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/05/2019

Valor da causa: R\$ 137.047,03

Partes:

RECLAMANTE: LUCAS FREITAS

ADVOGADO: PATRICIA DE LIMA FELIX

RECLAMADO: CONDOMINIO COMPLEXO TURISTICO IL CAMPANARIO

ADVOGADO: Marcos Vinícius de Souza

ADVOGADO: LUCIANO MARQUES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000421-60.2019.5.12.0035 (ROT)

RECORRENTE: LUCAS FREITAS

RECORRIDO: CONDOMINIO COMPLEXO TURISTICO IL CAMPANARIO

RELATOR: DESEMBARGADOR DO TRABALHO NIVALDO STANKIEWICZ

SIMULAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Sendo inconteste a simulação de um acidente de trabalho a fim de obter vantagem ilícita, comprovada por prova de vídeo não impugnada quanto ao seu conteúdo, o comportamento deve ser obstado e premiado o agente com as penas da lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo Recorrente **LUCAS FREITAS** e Recorrido **CONDOMÍNIO COMPLEXO TURÍSTICO IL CAMPANARIO**.

Da sentença de lavra da Exma. Juíza do Trabalho Zelaide de Souza Philippi, que traz a improcedência dos pedidos formulados na inicial, recorre o autor, reiterando os pedidos de reconhecimento da estabilidade provisória com o pagamento da indenização substitutiva e indenização por danos morais.

Com contrarrazões, onde formulado o pedido de condenação do autor nas penas por litígio de má-fé, ascendem os autos.

É o necessário.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da ré e das contrarrazões.

Questão de ordem. Direito intertemporal



A presente ação foi ajuizada em 9/5/2019, e o contrato de trabalho vigiu de 20/12/2018 a 13/3/2019, sob a égide da Lei nº 13.467/2017, portanto.

MÉRITO

Acidente de trabalho. Fraude. Simulação

Trago a sentença para análise, na fração de interesse:

[...]

A postulação da parte autora é tanto em relação ao reconhecimento da doença ocupacional para efeitos trabalhistas (estabilidade), bem como para efeito de responsabilização civil.

No caso, a controvérsia é quanto a existência ou não do acidente de trabalho, tendo o autor alegado que escorreu da escada e a defesa que o autor simulou a referida queda.

Denoto que foram acostados dois vídeos pelo reclamado, ambos das câmeras de segurança, tendo o primeiro demonstrado a chegada do autor no local de trabalho e o segundo a queda ocorrida em uma das escadas dentro do estabelecimento.

Observando o vídeo da escada é possível constatar de forma clara que o autor simula a queda, pois já desce com o joelho inclinado, não havendo nenhum escorregão, simplesmente deixando seu corpo cair no final da escadaria.

Ademais, é possível observar que no momento da queda a descarga de peso ocorre no membro inferior direito, não tendo o autor, em momento algum, realizado descarga de peso no membro inferior esquerdo, sendo que os exames acostados apontam lesão no tornozelo e joelho esquerdo.

Do mesmo modo, ressalto que o vídeo da chegada do autor no local de trabalho no referido dia já demonstra que, antes da queda, o autor já apresentava a marcha claudicante na perna esquerda.

Assim, havendo a simulação de uma queda por parte do reclamante, não há falar na existência de acidente de trabalho, pelo que indefiro o pedido de reconhecimento da estabilidade provisória e todos os demais pedidos decorrentes da inicial (pedidos das letras "c", "d", "e", "f" e "j" da inicial).

Da detida análise dos vídeos de segurança instrumentalizados pela ré, mais precisamente o arquivo "House_dome2_main_20190123150115_20190123150133", é possível verificar que o autor, no dia do alegado sinistro, não deambulava normalmente, apresentando a referida marcha claudicante na perna esquerda, como dito pela sentença.



Do exame do segundo arquivo de vídeo apresentado, "2_DOCA_main_20190123144859_20190123145018", que teria o registro do tombo, é possível verificar, com facilidade, quando da visualização quadro a quadro, do 10º para o 11º segundo, que o autor se atira para a frente, se lança, buscando simular um acidente de trabalho.

De especial relevo o destacado pela contestação, de que, "*Neste segundo vídeo, o reclamante aparece descendo as escadas, já dentro do Condomínio, nota-se que o mesmo, antes de se atirar deliberadamente ao chão, na tentativa de forjar o escorregão no "3º degrau do lance de escadas", **verifica se há alguém no andar de baixo lhe observando, volta alguns degraus e depois desce novamente.** A simulação de queda é cristalina, e das mais forçadas possíveis. Digna de filme de comédia. Inclusive **seu colega, que vinha descendo logo atrás, deu risada do ocorrido, não entendendo a atitude desprezível do reclamante***", gizado.

A prova de vídeo é irrefutável e não permite interpretação diversa do que já registrado na sentença, qual seja, "*Observando o vídeo da escada é possível constatar de forma clara que o autor simula a queda, pois já desce com o joelho inclinado, não havendo nenhum escorregão, simplesmente deixando seu corpo cair no final da escadaria. Ademais, é possível observar que no momento da queda a descarga de peso ocorre no membro inferior direito, não tendo o autor, em momento algum, realizado descarga de peso no membro inferior esquerdo, sendo que os exames acostados apontam lesão no tornozelo e joelho esquerdo*".

Reitero, o autor se atira para a frente, restando claro que não se está a visualizar uma queda, mas sim uma projeção - **voluntária** - de seu corpo, em nítida e irrefutável simulação de um tombo.

Não havendo sinistro, mas sim um pífio simulacro deste, resta impossível reconhecer o acidente de trabalho, razão pela qual é mantido o indeferimento de todos os pedidos.

Litigância de má-fé. De ofício

Malgrado a ré postular, em contrarrazões, pela aplicação da litigância de má-fé, e a rejeição deste pedido, pela sentença, tenho que esta deve ser aplicada, de ofício.



A simulação de um acidente resta provado às escâncaras, e tanto o é assim que o autor sequer cuida de buscar impugnar a prova de vídeo.

Poderia o autor permanecer inerte, e teria sido privilegiado por uma decisão de primeiro grau que não o condenou por má-fé. Ao mobilizar, injustamente, o aparato Judiciário, em detrimento de ações reais e em que as partes vindicam com correção por seus direitos, não pode seu comportamento restar incólume.

Tenho que a insistência na farsa, no comportamento insidioso, com a mobilização do aparato do Judiciário para analisar uma lide falsa, já indeferida de forma veemente pela sentença, configura o excesso do direito de defesa e do direito de petição, que TEM de ser premiado com os rigores da lei.

Comino o autor como litigante de má-fé, na forma do art. 793-B, II, III e IV, da CLT, condenando-o a pagar uma multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, arbitrando para tanto o importe de R\$3.000,00.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Sem divergência, de ofício, **COMINAR O AUTOR COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ**, condenando-o ao pagamento a pagar uma multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, e, por maioria, vencido, parcialmente, o Desembargador José Ernesto Manzi, a



indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, no valor de R\$ 3.000,00. Custas mantidas, pelo autor, dispensadas na forma da sentença que lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 15 de julho de 2020, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho José Ernesto Manzi, o Desembargador do Trabalho Nivaldo Stankiewicz e o Juiz do Trabalho Convocado Hélio Henrique Garcia Romero. Presente o Procurador do Trabalho Keilor Heverton Mignoni.

NIVALDO STANKIEWICZ
Desembargador do Trabalho-Relator

